# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0016583-65.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade

Embargante: Carlos Alberto Malanca

Embargado: Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### RELATÓRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA, enquanto curadora especial do executado, nesta execução fiscal movida por SAAE — SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS em que se alega: a) nulidade da citação por edital; b) prescrição; b) direito do curador especial à antecipação de honorários, a serem revertidos à Defensoria Pública.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante.

# FUNDAMENTAÇÃO

1- A citação por edital foi nula, pois a inicial mencionava dois endereços do executado, um de entrega, o outro, em São Carlos, presumivelmente era o domicílio. Sob tal enfoque, evidente que a citação pessoal deveria ter sido tentada em ambos os endereços, o que não ocorreu. Isto vulnerou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV da CF) que são mais bem promovidos e fomentados pela citação pessoal do que pela citação ficta.

Consequentemente, a penhora de ativos financeiros (fls. 51/52, autos principais) foi nula pois não precedida de citação válida, e não era caso de sequestro.

#### 2- A prescrição não ocorreu.

Como decidido pelo E. STJ em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, as tarifas de água e esgoto não possuem natureza tributária (inaplicável o prazo de 05 anos do art. 174 do CTN) e a condição de ente público do prestador do serviço público apresenta-se irrelevante (inaplicável, mesmo por isonomia, o D. nº 20.910), adotando-se então o prazo prescricional geral de de 20 anos do CC/16 ou de 10 anos do CC/02 (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), observando-se ainda as regras de direito intertemporal para os casos de redução do prazo pelo CC/02 (art. 2028, CC; STJ, REsp 698.195/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ªT, j. 04/05/2006), quais sejam: se na entrada em vigor do CC/02 havia transcorrido mais da metade prazo prescricional, adota-se o prazo do CC/16; se na entrada em vigor do CC/02 havia transcorrido metade ou menos do prazo prescricional, adota-se o prazo do CC/02, mas o termo inicial passa a ser a entrada em vigor deste, ou seja, 11/01/03.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Vejamos o caso em tela. Os vencimentos das tarifas são de 1999. Quando da entrada em vigor do CC/02, havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional. Adota-se então o prazo do CC/02, de 10 anos a partir da sua entrada em vigor, ou seja, 11/01/03.

Logo, o termo final foi 10/01/13.

Todavia, o despacho do juiz que ordenou a citação, proferido em 07.06.05, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 8°, § 2°, LEF, aplicável ao caso em tela pois trata-se de dívida de natureza não tributária.

3- Quanto ao pedido de antecipação, pelo exequente, dos honorários do curador especial, em favor do FUNDEP, não deve ser admitido, uma vez que a curadoria especial constitui-se em função institucional da Defensoria Pública, não se mostrando possível o recebimento de honorários pelo desempenho de munus público (REsp 1297354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução para: DECLARAR a nulidade da citação por edital; DECLARAR a nulidade da penhora de ativos financeiros do executado e determinar o LEVANTAMENTO da quantia de fls. 51/52 dos autos principais em seu favor, assim que possível.

A sucumbência foi parcial, compensando-se integralmente os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, determino à serventia que, nos autos principais, tente efetuar a citação postal do executado no outro endereço indicado na inicial, de São Carlos.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA